DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2328/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10457/2014
PROTOCOLO	: 1515910
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADORA DE DESPESAS	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 155/AJ/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	: FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEIS
VALOR	: R$ 36.408,77
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame da Dispensa de Licitação, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato de Aquisição de Combustíveis nº 155/AJ/2014 (peça digital 11) firmado, em 25 de abril de 2014, entre o MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, e, de outro lado, a empresa NILTON ANTÔNIO PIRES JUNIOR, inscrita no CNPJ nº 33.767.716/0002-59.

O objeto do Contrato em tela é a contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis para uso em máquinas, caminhões, ônibus e veículos da Prefeitura de Três Lagoas, para abastecimento aos sábados, domingos e feriados e casos emergenciais.

O caráter emergencial da contratação em epígrafe se dá em razão da urgência dos combustíveis para atender aos veículos da Prefeitura, não podendo o fornecimento dos combustíveis sofrer paralisação em virtude de tais produtos atenderem a: ambulâncias para transporte de pacientes graves; veículos que atendem ao transporte de alunos, professores e funcionários; etc.

O valor total do Contrato foi estipulado em R$ 36.408,77 (trinta e seis mil, quatrocentos e oito reais e setenta e sete centavos), com vigência de 60 (sessenta) dias.

Em análise conclusiva, "ANA-3ICE-25206/2015" (peça digital 22), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da dispensa de licitação, da formalização e da execução financeira do Contrato nº 155/AJ/2014, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazos para remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a

manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer "PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 1232/2016" (peça digital 23), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em apreço e pela imposição de multa a responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato nº 155/AJ/2014, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por Dispensa de Licitação, ressalto que esta é uma exceção à regra de licitar, em casos de emergência. Nesse sentido, vejamos o artigo 24, IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, *in verbis*:

> "Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Portanto, em tese, é possível a contratação emergencial, desde que plenamente demonstradas e justificadas as condições da contratação emergencial e observadas as limitações legais, ou seja, somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, para as parcelas de serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180

(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação do respectivo contrato.

Dessa forma, entendo que a contratação direta por Dispensa de Licitação ora analisada atende aos requisitos legais para sua formalização, pois se trata de serviços à população que não podem ser interrompidos, além de ter sido devidamente justificada.

O Contrato Administrativo nº 155/AJ/2014 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 05 de agosto de 2014, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 29 de maio de 2014 (peça digital 18), portanto a publicação extrapolou 01 (um) dia do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 24 de junho de 2014, extrapolando em 03 (três) dias o prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Ademais, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 155/AJ/2014 guardam conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 35.406,56 (trinta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e, em partes, o entendimento proferido no r. Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da contratação emergencial por Dispensa de Licitação, da formalização e da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 155/AJ/2014, pois estão em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, da Lei nº 4.320/64, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011 e demais legislação vigente, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02

de janeiro de 2012;

2. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc